



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004327-25.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante DAVID FELIPE GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado LIDERANÇA SERVIÇOS FINANCEIROS EMDIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004327-25.2023.8.26.0176

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco Santander Brasil S/A**

Apelado(a) com recurso adesivo: **David Felipe Gomes da Silva**

Interessado: **Em Dia Serviços Especializados em Cobranças Ltda. (atual
denominação de Liderança Serviços Especializados em Cobranças Ltda.)**

Comarca: **Embu das Artes (1ª Vara Judicial)**

Juiz(a): **Dra. Ana Sylvia Lorenzi Pereira**

Voto nº **2828**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS ENCERRAMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Apelação interposta pelo corréu Banco Santander S/A, com recurso adesivo do autor contra sentença que declarou a inexistência de débitos relacionados à conta corrente deste último, após o pedido de encerramento, condenou o banco à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, reconheceu o dano moral decorrente da negativação indevida e fixou a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões centrais em análise: (i) a responsabilidade do banco pelas cobranças efetuadas após o encerramento da conta; (ii) a configuração e o valor da reparação por danos morais decorrentes da negativação indevida; (iii) a validade da devolução em dobro dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O documento de fl. 22 comprova que o autor solicitou o encerramento da conta em 08/12/2022, com confirmação do banco acerca da conclusão do procedimento. Eventuais débitos pendentes deveriam ter sido comunicados ao autor, mas isso não ocorreu. As cobranças efetuadas após o pedido de encerramento configuram falha na prestação de serviço, sendo responsabilidade exclusiva do banco, em evidente relação de consumo (art. 14 do CDC). A devolução em dobro das tarifas cobradas indevidamente está fundamentada no art. 42, parágrafo único, do CDC, dispensando-se a

demonstração de má-fé, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp nº 600.663/RS). O dano moral é incontestável, considerando que o autor teve seu nome negativado indevidamente em razão de falha do banco. A negativação impacta a honra e a dignidade do consumidor, configurando dano moral *in re ipsa*. O valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é proporcional e adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Não há elementos para redução do valor da reparação, como pleiteado pelo banco, nem para sua majoração, como pretendido pelo autor. Os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor são majorados para 17% do valor da condenação, em razão do desprovimento do recurso do banco (art. 85, §11, do CPC).

IV. DISPOSITIVO. APELAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 235/247, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “A) *DECLARAR a inexistência dos débitos referentes as tarifas, encargos e serviços cobrados da conta do autor, do período de 08/12/2022 até o efetivo encerramento da conta corrente junto ao banco santander; B) CONDENAR os requeridos, solidariamente, na obrigação de não fazer, para que não realizem nenhuma cobrança referente aos débitos aqui discutidos, nem por ligação, carta, mensagem, ou qualquer outro tipo de cobrança; C) CONDENAR o Banco Requerido a restituir o valor de R\$ 832,04, já em dobro, devendo ser corrigido desde a data do pagamento indevido (desembolso), e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; D) CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC); E) DEFERIR, neste momento, a tutela antecipada, determinando que os requeridos retirem o nome do autor do cadastro de inadimplentes, referentes aos débitos aqui discutidos, se ainda não o fizeram”.*

Também infligiui aos réus a sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

O corréu Banco Santander S/A apela sustentando que o

autor não comprovou pedido de encerramento da conta da ocasião em que alega, dezembro de 2022. O encerramento deve ser solicitado pessoalmente na agência, o que ocorreu somente em junho de 2023. A conta continuou apresentando movimentação, tanto que o que gerou a negativação foi o débito automático do telefone. O autor foi beneficiado pela utilização do cheque especial. A responsabilidade pela cobrança é exclusiva do autor. Não restou demonstrada a ocorrência de dano moral. O valor da reparação foi fixado de forma excessiva e deve ser reduzido. Não há que se falar em repetição de indébito, muito menos na forma dobrada. Invoca prequestionamento da matéria.

O autor recorre adesivamente aduzindo que o valor arbitrado para reparação por danos morais deve ser majorado, haja vista toda a angústia e aborrecimento por ele suportados. O *quantum* deve indenizar a vítima ao mesmo tempo que pune e desestimula o agressor. A reparação deve ser fixada em 10 (dez) salários mínimos.

Recursos tempestivos, preparado o do corréu Banco Santander, isento o do autor e respondidos (fls. 281/290 e 305/308).

É o relatório.

Os recursos não vingam, senão vejamos.

Diferente do que sustenta o banco, é indisputável que o documento de fl. 22 comprova que o autor requereu em 08/12/2022, às 14h19min30seg o encerramento de sua conta e o banco o informou que a proposta havia sido concluída com sucesso.

Nestes lindes, eventual débito ou qualquer outra operação pendente deveria ter sido comunicada ao autor naquele momento ou nos dias que se seguiram, mas isso não aconteceu, pois nada se demonstrou nesse sentido, lembrando que o caso em testilha trata-se de evidente relação de consumo.

No mais, é indiscutível que os débitos lançados na conta após isso decorreram da desídia do banco em não efetuar o cancelamento, nem avisar o autor de eventual providencia faltante.

Destarte, deve restituir do valor do saque aniversário do FGTS e em dobro como bem observou a r. sentença.

Isto porque no ponto devolução do indébito, é cediço que acerca do tema era majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador para que tivesse lugar a devolução em dobro.

Ocorre que, para resolução de controvérsia jurisprudencial entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que *“o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. **Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**”* (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).

Não obstante, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro relator consignou incidir suspensão “*somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ*” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Nesta senda, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros destacados.

No caso dos autos, verifica-se que os descontos iniciaram em dezembro de 2022, logo os valores deverão ser devolvidos de forma dobrada como corretamente determinou a r. sentença.

Por fim, a ocorrência do dano moral é inconteste, haja vista que o autor teve seu nome indevidamente negativado.

Nestes lindes, deve prevalecer o entendimento do Juízo *a quo* diante do reconhecido abalo de crédito que a negativação indevida impõe, mantendo-se a reparação à monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destaque-se que o valor em questão não implica enriquecimento sem causa do autor, mas ao mesmo tempo pune minimamente os réus em seus cofres, pois não se pode olvidar que condenação da espécie também tem o escopo de desestimular o ofensor de permitir novas ocorrências semelhantes e, *in casu*, o ofensor se trata de reconhecida instituição financeira de considerável poder econômico, destarte não comporta diminuição ou majoração.

Neste sentido tem decidido a jurisprudência do Egrégio TJSP, *verbi gratia*:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória e indenizatória. Negativação indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por débitos que alega desconhecer. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. DANO MORAL. Indenização mantida em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Numerário que se mostra razoável a lenir o sofrimento experimentado pela parte autora, sem, contudo, caracterizar enriquecimento ilícito. Valor, ademais, compatível com o patamar adotado em outros casos análogos já julgados por esta C. 13ª Câmara. HONORÁRIOS RECURSAIS são devidos somente nas hipóteses de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso da parte adversa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1130249-47.2022.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Autor. Acolhimento parcial. Dívida de cartão de crédito. Relação de consumo. Ausente comprovação de que o contrato de cartão de crédito teria sido celebrado pelo Autor. Contrato eletrônico. Assinatura digital não realizada. Contratação não comprovada (Artigo 373, II do Código de Processo Civil e do Artigo 6º, "caput" e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Falha na prestação de serviços configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032983-87.2022.8.26.0576; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Em suma, a r. sentença, ora ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP não comporta nenhum reparo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, majorando a 17% (dezessete por cento) do valor da condenação os honorários infligidos aos réus na origem (art. 85, §11, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA